

A LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO E INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS PELO PODER JUDICIÁRIO

Cristina Alves da Silva Braga¹⁵

Vladimir da Rocha França¹⁶

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o modelo de interpretação das normas aplicado pelo Judiciário. Para isso, analisa-se o cenário brasileiro atual com a reforma da LINDB e sua força normativa diante da constitucionalização dos princípios, através de uma metodologia de análise qualitativa com abordagem hipotético-dedutiva de caráter descritivo e analítico. Nesse contexto, objetiva-se discorrer sobre os modelos de interpretação em Ross e Kelsen e o modelo aplicado no sistema brasileiro às normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Palavras-chave: Interpretação jurídica. Poder Judiciário. Normas vigentes. LINDB. Separação de poderes.

¹⁵ Advogada. Mestranda em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Ananguera. cristinabraga.adv@gmail.com

¹⁶ Advogado. Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Titular do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. vrochafranca@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº. 13.655/2018, que alterou os dispositivos da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro – LINDB surgiu através do Projeto de Lei – PL 349/2015, fundamentada em estudos dos professores Carlos Ari Sundfeld e Floriano de Azevedo Marques Neto, visando aumentar a segurança jurídica nas decisões administrativas, controladoras e judiciais.

Mas há que ressaltar que a LINDB se trata de uma norma de sobredireito (*lex legum*), digamos que é um conjunto de normas sobre normas, no qual se disciplina a vigência e aplicação das normas jurídicas de forma complementar aos dispositivos constitucionais, seja no Direito Público ou no Direito Privado. Sendo assim, em um evidente conflito normativo, sempre prevalecerá os dispositivos constitucionais.

No que concerne à segurança jurídica em si, tanto a Constituição Federal quanto a LINDB, expressam o dever de sua observância; e na interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais devem ser seguidos os parâmetros de previsibilidade e segurança jurídica esperados.

O processo decisório voltado a aplicação de princípios constitucionais como fundamento único é preocupante, tendo em vista que afasta o aprofundamento do debate jurídico-científico e ignora as normas positivadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Como advertia Montesquieu, se o poder de julgar estiver confundido com o poder de legislar, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário (MONTESQUIEU, 1996). De tal posição podemos acrescentar que sobre o Poder Legislativo recai a função representativa dos anseios do povo que, em uma democracia, escolhe os seus representantes por meio do sistema eleitoral, o que não se confunde com a função contramajoritária que deve ser assumida pelo Poder Judiciário.

Certeza é que se o Judiciário assumir uma posição de ouvir os clamores populares e os anseios das ruas, contaminará suas decisões diante da falta de critérios evidentemente técnicos-científicos que há nas informações dos cidadãos, além de assumir uma posição política que dele não se espera.

Logo, o presente artigo busca analisar os critérios interpretativos utilizados no sistema judicial brasileiro e os limites a serem impostos ao processo decisório.

2 A INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS NA VIA JUDICIAL EM HANS KELSEN E ALF ROSS

A Teoria Pura do Direito, criada por Kelsen, se aproxima dos ideais de racionalidade e objetividade, no qual o autor buscou garantir um conhecimento apenas dirigido ao direito – que seriam as normas positivadas – e afastou tudo que fosse relacionado a outros campos do conhecimento, tornando-se uma ciência jurídica e não política (KELSEN, 2009).

A respeito da interpretação das normas, Kelsen acredita que a interpretação feita pelos órgãos jurídicos não é criação jurídica, visto que a interpretação meramente cognoscitiva, obter Direito novo, seria o fundamento da jurisprudência dos conceitos, que não se encaixaria na Teoria Pura do Direito, não podendo preencher as lacunas do Direito que seria uma função criadora do Direito que somente pode ser realizada pela via da interpretação do direito vigente (KELSEN, 2009).

Tal interpretação precisa ser alcançada dentro de parâmetros pré-estabelecidos. Para Kelsen, o Direito está dentro de uma moldura dentro da qual existem várias possibilidades de aplicação, então todo ato deve se manter dentro dessa moldura, mas pode preenchê-la de formas variadas (KELSEN, 2009).

Sendo assim, para Kelsen a interpretação científico-jurídica deve se ater a estabelecer as possíveis significações de uma norma jurídica e, por não ter apenas uma única interpretação possível, seria uma ficção acreditar que a jurisprudência tradicional serviria para consolidar o ideal de segurança jurídica, podendo apenas se aproximar desse ideal (KELSEN, 2009).

Dessa análise conclui-se que, em Kelsen, a segurança jurídica seria alcançada pela via legislativa, ou seja, quanto menos pluralidade de significados uma norma tem, mais é possível se obter o mais grau de segurança jurídica (KELSEN, 2009). Logo, o juiz atuaria de forma racional, compreendendo a lei e a aplicando ao caso concreto ou, diante de lacunas, criando a norma individual a ser aplicada.

Apesar de também ser positivista, para Ross a administração da justiça é, por sua natureza, um ato de natureza construtiva, fundado em processos cognitivos, não apenas um ato de puro conhecimento. Isso porque, Ross acredita que o juiz não é um ser mecânico que apenas se adequa a uma determinada diretiva, mas um ser humano que presta uma tarefa social, tomando decisões

que “sente” ser corretas de acordo com o espírito da tradição jurídica e cultural, não sendo absoluto o seu respeito pela lei (ROSS, 2007).

Portanto, para Ross, a decisão judicial é uma combinação entre a interpretação cognoscitiva da lei e a atitude valorativa da consciência jurídica, ou seja, a decisão judicial está enraizada na personalidade total do juiz (ROSS, 2007).

In casu, se torna praticamente inevitável que o juiz julgue de acordo com os aspectos da vida presente com uma interpretação que nem sempre vai respeitar o espírito da “vontade do legislador”, considerando que as leis, ainda que constitucionais, permanecem estáticas, e as condições de vida seguem evoluindo, ocorrendo o que Ross denomina de metamorfose da Constituição sem que se opere a mudança de seu texto (ROSS, 2007).

Percebe-se que apesar da posição positivista dos autores, eles terminam por divergir no que concerne à forma de interpretação das normas jurídicas pelo Poder Judiciário; enquanto Kelsen defende uma interpretação legalista, Ross acredita que a interpretação será permeada de valoração por parte do julgador, baseando-se na situação fática e realidade social.

3 A LINDB COMO PARÂMETRO DE INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS JURÍDICAS

A Lei de Interpretação às normas do Direito Brasileiro - LINDB é *lex legum*, considerada um conjunto de normas sobre normas (DINIZ, 1998), constituindo-se uma norma sobredireito (PONTES DE MIRANDA, 1967).

A LINDB contém dispositivos sobre a vigência e aplicação das normas com pertinência ao ordenamento jurídico brasileiro, tanto em relação ao Direito Público quanto ao Direito Privado, estabelecendo parâmetros decisórios a serem aplicados nas esferas administrativa, controladora e judicial.

Com o advento da Lei Ordinária nº 13.655/2018, houve alteração da LINDB com o acréscimo dos arts. 20 a 30, visando propiciar uma mudança cultural na análise da atividade da Administração Pública (NOBRE JUNIOR, 2019).

O art. 20 da LINDB¹⁷ levantou uma discussão que, anteriormente, já havia sido inserida de forma mais detalhada no âmbito do Poder Judiciário através do art. 489, §1º do Código de Processo Civil – CPC,¹⁸ que é o problema da invocação de normas abstratas para justificar de forma simples e vazia decisões para o caso concreto.

Apesar da possibilidade de se aplicar subsidiariamente o CPC, fica evidente que a intenção do art. 20 da LINDB é regular diretamente todas as decisões estatais, aplicando-o nas esferas administrativa, controladora e judicial.

O grande problema na aplicação prática desse e de outros artigos da LINDB será que, por tratar-se de norma sobredireito, acima de seus dispositivos encontra-se a Constituição Federal, que possui supremacia formal e axiológica. Portanto, a norma infraconstitucional, que é o caso da LINDB, deve ser interpretada de forma a concretizar a “vontade constitucional”.

A constitucionalização dos princípios torna a sua utilização uma “desculpa” para fundamentar as decisões extremamente vagas, efetuando verdadeiras acrobacias interpretativas, ao invés de efetivar a adequação da norma positivada ao caso concreto ou uma maior profundidade científico-jurídica, de forma que uma decisão administrativa poderá fundamentar-se alegando respaldo tão somente nos princípios constitucionais.

Na prática administrativista do atual cenário brasileiro, é possível se deparar com agentes públicos que se utilizam de *status* principiológicos (DE PALMA, 2020), expressões jurídicas e

¹⁷ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

¹⁸ Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - O relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - Os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - Se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - Empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - Se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - Deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

conceitos gerais para eximir-se do ônus de decidir. Passam então a editar textos vazios, que mais tarde os interessados usarão como argumento nas disputas judiciais (SUNDFELD, 2014).

Como disse Carlos Ari Sundfeld, hoje se vive em um ambiente de “geleia geral” no qual princípios vagos podem justificar qualquer decisão, criando uma verdadeira deterioração da qualidade do debate jurídico (SUNDFELD, 2014).

Na prática jurídica, os juízes poderão permanecer na normalidade de aplicar os princípios constitucionais como critério de supremacia ao invés de aplicar os dispostos na própria LINDB e permanecer julgando com base em manobras interpretativas e decisões valorativas decorrentes de sua consciência.

O art. 23¹⁹ da LINDB determina que a decisão administrativa, controladora e judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e sem prejuízo dos interesses gerais.

Do dispositivo supra é possível extrair a competência do Poder Judiciário de criar o Direito sobre as normas de conteúdo indeterminado, visando solucionar as demandas que surgem da vida social, entretanto não concede a função de legislar sobre toda e qualquer situação.

É inegável o avanço na interpretação e aplicação das normas de direito público traduzidas pelas alterações da LINDB, em especial na mudança dos padrões de interpretação. O Direito é dinâmico e a interpretação precisa evoluir buscando revisão e mudança, porém não se pode descartar a função estabilizadora do Direito, que requer a previsibilidade, plausibilidade e graduação (MARQUES NETO, 2020).

3.1 A possibilidade de preencher lacunas dentro do princípio da separação de poderes

O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal estabelece o princípio da jurisdição una, ao estabelecer que nenhuma lesão ou ameaça escapará à apreciação do Poder Judiciário, de forma que o ato administrativo pode ser controlado pela esfera judicial.

¹⁹ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Nesse caso, diante do silêncio administrativo, pode-se recorrer a esfera judicial, podendo o Judiciário suprir a omissão da Administração Pública, que é precisamente uma manifestação de vontade. Pode-se considerar como silêncio administrativo uma inatividade formal ou omissão específica configurada no decurso temporal diante da ausência de resposta da Administração; omissão por meio de dispositivo normativo, sentenças judiciais ou contratos (SADDY, 2013).

Ocorre que, vivemos um momento histórico de crescente importância política do Poder Judiciário em relação aos demais poderes, estremecendo as bases originais da separação de poderes e levando ao ativismo judicial (SADDY, 2013).

Nesse contexto vale destacar a posição do Ministro Luís Roberto Barroso, ao defender que o Supremo Tribunal Federal – STF estaria a desempenhar uma função representativa, acreditando que as democracias contemporâneas transferiam ao Judiciário um certo grau de criação do Direito. Além disso, alega que o STF estaria desenvolvendo uma função de vanguarda iluminista, que segundo o Ministro, seria “empurrar a história quando ela emperra” (BARROSO, 2020).

Surge então uma grave preocupação a respeito dessa posição assumida pelo Ministro do STF, visto que a função contramajoritária inerente ao Judiciário é incompatível com a função representativa, não podendo o julgador se contaminar com o clamor das ruas. Nesse ponto, concordamos com a posição de Rodrigo Valgas dos Santos (2020) ao declarar que cumprir a lei já é algo bastante iluminista.

É importante lembrar que cabe ao Judiciário enfrentar os desafios e transformações sociais quando tardar a atividade legislativa, mas não significa que é concedido a este o a função de legislar (SANTOS, 2020). No cenário atual, não poucas vezes, grupos políticos ou os demais poderes se utilizam do Judiciário para alcançar os seus próprios interesses, diante da atual rapidez do Judiciário em se envolver para suprir as expectativas da sociedade (SANTOS, 2020).

Cria-se um precedente perigoso quando o Estado, ainda que através do Judiciário, busca atender aos atos de vontade popular, substituindo, ainda que indiretamente, a democracia popular pela democracia totalitária (ROSENFELD, 2010).

Acertado que governantes e políticos devem sempre levar em consideração a opinião pública, mas não se segue que sejam as fontes instituintes do Estado, do contrário existiria uma instabilidade permanente, que terminaria inviabilizando o próprio Estado.

Em uma democracia constitucional, deve-se aprimorar a legislação para acompanhar os desenvolvimentos sociais, econômicos e científico- tecnológicos, por meio de emendas

constitucionais e projetos de lei que, seguindo determinados ritos, viabilizam as mudanças propostas, podendo ser estas de origem legislativa ou executiva (ROSENFELD, 2010).

A teoria da tripartição de poderes, que através da obra de Montesquieu se incorporou ao constitucionalismo, e foi concebida para assegurar liberdade dos indivíduos, que mais tarde seria desenvolvida e adaptada a novas concepções, pretendendo-se que a separação de poderes tivesse também o objetivo de aumentar a eficiência do Estado, pela distribuição de suas atribuições entre órgãos especializados (DALLARI, 2013).

É certo que se a Constituição não positivizar os direitos tangíveis e defensáveis que os indivíduos detêm contra o Estado, a revisão judicial será baseada em discussões sobre as competências do Estado e a existência da positivação constitucional de direitos, por outro lado, não apenas fornece a estrutura institucional imprescindível para que os tribunais se tornem mais vigilantes em seus esforços para proteger os direitos e liberdades fundamentais, mas também lhes permite alargar sua jurisdição para abordar dilemas morais vitais e controvérsias políticas importantes para essa sociedade dentro de uma estrutura jurídica pré-ordenada (HIRSCHL, 2020).

Nos países em que as declarações de direitos e os procedimentos de revisão judicial ativa foram adotados, houve uma mudança significativa na frequência e na finalidade do exercício de revisão judicial e uma intromissão proporcional pelo Judiciário nas prerrogativas dos poderes Legislativo e Executivo (HIRSCHL, 2020).

Embora o aumento da intervenção judicial nas prerrogativas do Legislativo e do Executivo possa fornecer uma solução institucional de curto prazo para as elites influentes que se sintam ameaçadas, a longo prazo pode limitar o espaço para manobras institucionais disponível para os detentores do poder político. Deste modo, o fortalecimento do Judiciário por meio da constitucionalização pode, em última instância, criar um cenário institucional indesejável para as elites dominantes e seus eleitores (HIRSCHL, 2020).

Aliás, grupos de oposição e/ou minorias também podem instruir-se a usar suas preferências políticas, apresentando-as como reivindicações de direitos. Pelo menos em teoria, segundo Ran Hirschl, uma vez ampliadas as suas competências, existe o risco de os tribunais se transformarem no monstro de Frankenstein: órgãos de decisão imprevisíveis e autônomos, cujos julgamentos são contrários aos interesses e expectativas dos defensores da sua nova roupagem institucional (HIRSCHL, 2020).

No Brasil, o princípio da tripartição de poderes está consagrado no art. 2º²⁰ da Constituição Federal, como princípio fundamental, não sendo passível de ser objeto de deliberação de proposta de Emenda constitucional que pretenda abolir tal princípio, conforme exposto no art. 60, § 4º²¹ da Constituição Federal.

A harmonia entre os poderes verifica-se, em primeira análise, pelas normas de cortesia no trato mútuo e no respeito às prerrogativas e faculdades a que reciprocamente todos têm direito, assinalando-se que nem a divisão de funções e nem a independência são absolutos (SILVA, 2004).

Constitui-se um sistema de freios e contrapesos, onde busca-se o equilíbrio indispensável à concretização do bem da coletividade e imprescindível para impedir o arbítrio e o desmando de um poder em detrimento do outro (SILVA, 2004).

Quando o Legislativo não mais consegue suprir as necessidades do Estado contemporâneo, visto que, não se consegue gerar leis no momento requerido pela sociedade, acumulando-se os projetos de leis, surgindo à crise da lei, ocorrendo um alargamento excessivo do ordenamento jurídico e de pouca utilização prática e técnica (FERREIRA FILHO, 2007), surge a necessidade da atuação do Judiciário para suprir tais lacunas e resolver os conflitos.

3.2 O uso dos princípios como fundamento decisório

O uso recorrente dos princípios como fundamento para julgar e evitar entrar em construção de critérios gerais mais consistentes, evitando o aprofundamento do caso, considerando que ao utilizar princípios as decisões não serão refutadas.

A questão é que a falta de critérios tem sido mascarada pela utilização de certas palavras, expressões e frases com *status* principiológicos, causando um esvaziamento do conteúdo decisório (SUNDFELD, 2014).

É importante lembrar que as regras criadas por meio de decisões judiciais baseadas em princípios constitucionais geram uma certa rigidez. Isso porque, ao criar regras baseadas em

²⁰ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

²¹ § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - Os direitos e garantias individuais.

princípios por alegar não ter escolha, torna-se moralmente mais difícil uma alteração posterior (SUNDFELD, 2014), do que alterar uma lei ou regulamento, visto que o Judiciário precisará rever a sua própria jurisprudência, gerando confusões que levarão a uma exposição de si próprio.

Mas é necessário ressaltar que o Judiciário não pode, diante de qualquer situação, transformar princípios em regras e atos, devendo apresentar cautela quanto os limites de sua competência funcional.

É certo que no processo de elaboração da decisão o juiz precisa determinar os motivos determinantes e as normas legais que se aplicam ao caso concreto; caso seja necessário a criação de uma regra antes a omissão legislativa, cabe expor os parâmetros utilizados para a constituição da obrigação criada e a regra de transição de sua aplicação, garantindo-se o direito adquirido que já se constituiu no tempo e a previsibilidade de decisões posteriores.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No processo de interpretação das normas jurídicas é imprescindível que se verifique o sistema normativo vigente, decidindo-se dentro das normas legais previamente estabelecidas, visando alcançar a previsibilidade que se espera das decisões judiciais.

Claramente é possível que o Judiciário atue na criação do Direito para suprir as lacunas deixadas por normas gerais ou omissão legislativa, não podendo deixar os administrados sem resposta aos seus anseios, especialmente, quando se trata de situações decorrentes das mudanças sociais ainda não previstas legalmente.

Entretanto, é necessário que essa atuação do Judiciário não corrompa as bases da separação de poderes com atuação enviesada por pretensões políticas ou para favorecer grupos minoritários com base em princípios constitucionalizados e desconsiderando a profundidade técnico-científica que se requer de uma decisão que irá reverberar em toda a sociedade.

A reforma da LINDB visando resguardar a segurança jurídica nas decisões judiciais, não apenas nas administrativas, mostra-se, diante do cenário atual e da sua pequena força normativa, pouco eficiente como modelo de parâmetro interpretativo perto do *status* principiológicos que norteiam as decisões.

Fato é que o Judiciário, diante de sua função contramajoritária, é acionado por setores políticos ou outros poderes para enfrentar temas pouco “populistas”, já que sua atuação, em tese, não é decorrente da função representativa.

Entretanto, ao buscar acalantar a voz das ruas ou resguardar os anseios de grupos militantes, o Judiciário tende a agir de modo político, se afastando da função de julgar e se aproximando da função legislativa e, por vezes, até do próprio Executivo, enfraquecendo as bases da separação de poderes.

Logo, cabe ao Judiciário utilizar de uma interpretação considerando as normas positivadas e, principalmente, os dispositivos constitucionais vigentes, evitando uma mutação constitucional e, diante da omissão legislativa ou na ausência de atuação da Administração Pública, respaldar o direito dos administrados ao enfrentar as constantes mudanças no cenário social.

REFERÊNCIAS

DE PALMA, Juliana Bonacorsi. Segurança jurídica para a inovação pública: a nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei nº 13.655/2018). **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: 279(2), 209–249. Disponível em <https://doi.org/10.12660/rda.v279.2020.82012> Acesso em: 2 jun. 2022.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Do processo legislativo**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

HIRSCHL, Ran. **Rumo à Juristocracia – As origens e consequências do novo constitucionalismo**. Tradução Amauri Feres Saad. 1ª ed. Londrina: Editora E.D.A, 2020.

KELSEN, Han. **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

MONTESQUIEU. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. **As normas de Direito Público na Lei de Introdução ao Direito brasileiro: paradigmas para interpretação e aplicação do Direito Administrativo**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2019.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. São Paulo: Edipro, 2007.

SADDY, André. **Silêncio no Direito Administrativo no Direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SANTOS, Rodrigo Valgas do. **Direito Administrativo do medo: risco e fuga da responsabilização dos agentes públicos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito Administrativo Para Céticos**. 2ª. ed. São Paulo: Direito GV/ Malheiros, 2014.

THE LAW OF INTRODUCTION TO THE STANDARDS OF BRAZILIAN LAW AND INTERPRETATION OF LEGAL RULES BY THE JUDICIARY

ABSTRACT

This article aims to analyze the model of interpretation of rules applied by the judiciary. For this, the current Brazilian scenario is analyzed with the reform of the LINDB and its normative force before the constitutionalization of principles, through a qualitative analysis methodology with a hypothetical-deductive approach of descriptive and analytical character. In this context, it aims to discuss the models of interpretation in Ross and Kelsen and the model applied in the Brazilian system to the constitutional and infra-constitutional rules in force.

Keywords: Legal interpretation. Judicial Power. Current norms. LINDB. Separation of powers.